



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 34

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....	1		37
Poder Executivo	2	28	
Governadoria.....			37
Vice Governadoria.....			37
Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....		29	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	3	29	37
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	30	37
Secretaria de Estado de Saúde.....			38
Secretaria de Estado de Mobilidade		31	38
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.....	8	31	39
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo.....		31	39
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	12		
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		32	41
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	12	32	41
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		33	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....			43
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.....	12	34	44
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	13	35	44
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		35	45
Secretaria de Estado de Cultura.....			45
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		36	45
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	36	
Ineditoriais.....			46

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.610, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por grandes geradores.

Parágrafo único. O gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição não é objeto das disposições desta Lei e deve obedecer às legislações federal e distrital específicas.

Art. 2º São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;

II - volume diário, por unidade autônoma, limitado a 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados.

Parágrafo único. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares e sua remuneração se dá por meio da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior ao previsto no art. 2º, II;

II - resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas nas residências;

III - resíduos sólidos domiciliares indiferenciados: aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

IV - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V - serviço público de manejo de resíduos sólidos: o prestado em caráter compulsório, direta ou indiretamente, pelo SLU, tendo como objeto os resíduos sólidos domiciliares e os equiparados a estes e incluindo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final.

Art. 4º Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares que gerem e pelos ônus dele decorrentes.

Parágrafo único. Para execução de atividades do gerenciamento, os grandes geradores podem celebrar contratos apenas com:

I - as empresas cadastradas pelo SLU;

II - o próprio SLU.

Art. 5º O SLU deve disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas os serviços de tratamento e disposição final.

§ 1º O SLU não é obrigado a ofertar os serviços de coleta e transporte aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas.

§ 2º A prestação de serviços pelo SLU aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.

§ 3º Os preços públicos de que trata o § 2º não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas.

§ 4º A título de incentivo à compostagem, norma de regulação da ADASA pode prever a isenção ou o pagamento de preços públicos inferiores aos custos para a prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados na origem pelos grandes geradores para compostagem.

§ 5º A prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por grande gerador não implica ônus para este.

§ 6º Os materiais recicláveis coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem realizada por cooperativas ou associações de catadores.

Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve:

I - cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;

II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;

III - fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;

IV - permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento;

VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta.

Art. 7º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Art. 8º Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 9º As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de:

I - advertência;

II - multa diária imposta à infração continuada, até que esta cesse, limitada a R\$2.000,00 por dia;

III - multa simples de até R\$20.000,00 por infração;

IV - embargos e suspensão de atividade;

V - apreensão de bens e veículos.

§ 1º Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros.

§ 2º As penalidades contidas nos incisos de I a III podem ser cumuladas com as medidas administrativas contidas nos incisos IV e V.

§ 3º Os valores das multas são duplicados em caso de reincidência de infração.

§ 4º O Poder Executivo, por meio de decreto, deve tipificar as infrações e as sanções aplicáveis e dispor sobre os infratores e sobre o processo administrativo-fiscal.

§ 5º O decreto que tipificar as infrações e suas respectivas penalidades, obrigatoriamente, deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes à incolumidade pública, a vantagem auferida pelo infrator, pessoa física ou jurídica, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

§ 6º Os servidores efetivos do Poder Executivo designados para as atividades de fiscalização dos serviços tratados por esta Lei são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

Art. 10. O SLU deve disponibilizar, no seu sítio eletrônico, a relação dos grandes geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos que gerem resíduos sólidos devem:

I - assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;

II - promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;

III - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV - encaminhar para a triagem com vista à reciclagem os resíduos passíveis de reciclagem;

V - encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo SLU ao promotor de eventos se dá mediante contrato e é remunerada mediante o prévio pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela ADASA.

Art. 12. O Poder Executivo e a ADASA, no âmbito de suas competências, devem expedir os regulamentos necessários à aplicação desta Lei no prazo de 180.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

DEPUTADA CELINA LEAO

Presidente

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.121, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016(*)

Dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e X do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a necessidade de promover o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme prevê a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º A racionalização e o controle de despesas nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional, empresas públicas dependentes do Tesouro do Distrito Federal e das unidades que recebem recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal regem-se por este decreto.

Art. 2º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, deve ser adotado como índice de reajuste para compensar os efeitos das variações inflacionárias nos editais de licitação e contratos administrativos firmados pelo Distrito Federal, inclusive quando decorrentes de hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos administrativos relacionados a obras públicas e serviços de construção civil.

Art. 3º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, deve ser adotado como índice de reajuste:

I - em contratos e termos de parceria firmados com as entidades do terceiro setor e nos convênios firmados com as entidades privadas, cujo objeto seja prestação de serviços de saúde, educação, cultura ou assistência social;

II - em todos os processos de licitação para aquisição de bens ou serviços em que o objeto da licitação ainda não tenha sido homologado e adjudicado ao licitante vencedor, bem como em todos os processos de dispensa ou inexigibilidade, mediante ajustes, observadas as exigências de divulgação e reabertura de prazo procedimental estabelecidas em Lei.

Art. 4º A aplicação de novos reajustes deve considerar a data e os valores do reajuste anterior, restando vedada a aplicação de índices acumulados por um período superior a 12 meses.

Art. 5º Os veículos oficiais terão cotas mensais fixas por tipo de combustível, correspondentes a:

I- gasolina: 240 litros;

II- álcool: 260 litros; e

III- óleo diesel: 280 litros.

Parágrafo único. Os limites de cotas mencionados no caput deste artigo não se aplicam a: I - atividades-fim da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;

II - veículos destinados às atividades-fim da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; e

III - veículos destinados ao transporte escolar da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Art. 6º O uso de veículos de representação fica limitado aos dirigentes máximos da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas dependentes, assim como ao Governador, ao Vice-Governador, familiares do Governador e do Vice-Governador, se razões de segurança assim o exigirem, sem os limites de cota previstos no art. 5º.

Art. 7º Fica vedada aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações públicas e às empresas dependentes a assunção de compromissos que impliquem gastos com as seguintes despesas:

I- diárias de viagem;

II- aquisição de passagens aéreas;

III- participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins;

IV- contratação ou prorrogação de contratos de locação de mão de obra temporária, com exceção das áreas de educação e saúde;

V- contratação ou renovação de contratos de prestação de serviços de terceiros em montante superior a R\$ 10.000.000,00 por ano e por contrato;

VI- celebração ou prorrogação de convênios que impliquem em despesas para o Distrito Federal, em montante superior a R\$ 1.000.000,00 por ano e por convênio;

VII- celebração de contratos de aluguel de imóveis;

VIII- aquisição de material permanente em valor superior a R\$ 1.000.000,00 por ano e por contrato; e

IX- contratação de obras e reformas de instalações em valor superior a R\$ 2.000.000,00 por ano e por contrato.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro do Distrito Federal para sua manutenção e funcionamento.

§ 2º Ficam excepcionadas as despesas de que tratam os incisos I, II e III se decorrentes de cumprimento de leis ou de ações destinadas à captação de recursos ou redução de custos.

§ 3º Ficam excepcionadas as despesas de que tratam os incisos VIII e IX, quando financiadas por recursos de convênios e operações de créditos destinados aos objetos dos investimentos e serviços de engenharia e as contrapartidas necessárias para sua captação.

Art. 8º Caberá a GOVERNANÇA-DF deliberar previamente sobre pleitos de revisão contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação de contratos que demandem alteração orçamentária da Unidade interessada.

Parágrafo único. Os pedidos devem ser instruídos com justificativa econômica para a revisão contratual e manifestação jurídica do órgão ou entidade interessada.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração distrital que integram os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Distrito Federal ficam obrigados a encaminhar à GOVERNANÇA-DF, até 31 de março de cada exercício, relatório contendo:

I- todos os contratos administrativos e instrumentos congêneres vigentes;

II- índices de reajustes utilizados;

III- percentuais de economia alcançados a partir das renegociações realizadas com os respectivos fornecedores;

IV- medidas adotadas para redução em 30% do valor gasto com impressão de documentos e trabalhos gráficos, com o respectivo percentual alcançado;

V- percentuais de economia gerados em despesas de custeio; e

VI- percentuais de economia atingidos a partir das reestruturações administrativas efetivadas.

§ 1º Os órgãos e entidades que não atingiram os percentuais de redução de despesas constantes dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 36.757, de 16 de setembro de 2015, devem reavaliar suas despesas, contratações e estruturas administrativas, de modo a alcançar os limites estipulados.

§ 2º O resultado da reavaliação imposta no § 1º deverá ser informado à Governança-DF até 30 de junho de cada exercício.

Art. 10. A GOVERNANÇA-DF poderá aprovar decisão vinculante para os casos em que ocorra multiplicação de processos administrativos sobre questão semelhante.

Art. 11. Os casos omissos, os pleitos de excepcionalidade e as dúvidas suscitadas em razão da aplicação deste decreto devem ser encaminhados à GOVERNANÇA-DF, devidamente motivados e instruídos com as respectivas planilhas de custo, a fim de subsidiar análise e posterior deliberação.

Art. 12. A GOVERNANÇA-DF poderá editar atos normativos visando à regulamentação de procedimentos relativos ao encaminhamento de demandas e demais procedimentos a serem observados para cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 36.246, de 2 de janeiro de 2015, nº 36.471, de 30 de abril de 2015 e nº 36.510, de 22 de maio de 2015.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 31, de 17 de fevereiro de 2016, página 04.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais